

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PREGÃO 15/2022

1.1. Considerando as seguintes alegações apresentadas pela empresa ONE ELEVADORES DF LTDA:

“Analisando o instrumento convocatório e o Termo de Referência, nota-se no modelo de execução do objeto, a exigência de que o licitante deverá manter durante todo o período de vigência, engenheiro como responsável técnico e, ao mesmo tempo, como preposto, devendo indicá-lo em declaração específica.

A referida exigência vincula profissional técnico à empresa de forma equivocada, pois significa dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam definir que o profissional técnico seja também a pessoa que irá representar a empresa.

Ademais, a exigência de que o mesmo responsável técnico e preposto esteja vinculado durante todo o contrato, também não é razoável. A empresa precisa ter a faculdade de substituir o referido profissional por outro de mesma capacidade técnica sempre que necessário durante o tempo de execução contratual”

1.2.No subitem 5.2.1.5, da Habilitação Técnica, em que consta: “...ou, ainda, da Declaração de Compromisso de Contratação Futura de profissional, acompanhada com anuência deste.”, fica evidente que o Termo de Referência não exige, como requisito para habilitação, que o Responsável Técnico integre previamente o corpo técnico de profissionais da Licitante, bastando tão somente promessa de Contratação Futura, de tal modo garantindo ampla competitividade, uma vez que não obriga a existência de vínculo prévio do profissional, possibilitando assim a participação de um maior número de empresas interessadas.

1.3.A indicação do profissional técnico como preposto, que consta na alínea a) do subitem 7.1.9, do Modelo de Execução do objeto, tem por finalidade assegurar à Controladoria Geral da União – CGU que o profissional a representar a CONTRATANTE tenha total capacidade técnica para dirimir, de modo tempestivo, dúvidas/problemas inerentes a execução do objeto, uma vez que a indicação de profissional insuficientemente qualificado implica em risco de não atendimento às necessidades desta Controladoria. Além disso, tal exigência anseia por fazer cumprir o disposto no subitem 5.2.17, da Habilitação Técnica, do Termo de Referência:

5.2.1.7. O profissional indicado pela CONTRATADA, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, deverá participar efetivamente da execução dos serviços objeto da Licitação...

1.4. Cabe destacar que nos subitens 5.2.1.7, da Habilitação Técnica, e alínea b) do subitem 7.1.9, do Modelo de Execução do Objeto, encontra-se expressa possibilidade de substituição do Engenheiro Preposto/Responsável Técnico, desde que o substituto possua experiência equivalente ou superior. Ademais, a exigência de indicação do Responsável Técnico como preposto aplica-se tão somente à empresa efetivamente CONTRATADA, não sendo, portanto, aplicado como requisito restritivo para participação no certame. Além disso, em face da possibilidade de substituição, não há no Termo de Referência óbice à modificação do profissional indicado.

1.5. Ainda em relação às demais alegações apresentadas pela ONE ELEVADORES DF LTDA:

Na presente situação, a exigência de que o engenheiro preposto deve ser também o responsável técnico pelos serviços pelo período de vigência do contrato, é exigência ilegal, na medida em que ultrapassa o conceito estabelecido pelo artigo 30, § 1º da Lei 8.666/1993.

A Lei 8.666/93, em seu art. 68, não traz menção de que o preposto deve ser também o responsável técnico pela execução dos serviços. A redação do edital extrapola os limites da lei.

Nesse sentido, para manutenção da cláusula em hipótese restritiva deveria a CGU demonstrar de forma cabal a necessidade de tal condicionante de forma a justificar a referida exigência do subitem 7.1.9 do Termo de Referência.

A empresa contratada tem a faculdade de dispor de quais profissionais irão nomear como preposto e quais serão responsáveis técnicos pela execução dos serviços, desde que comprove a capacidade técnica para tanto, inclusive, podendo substituí-lo sempre que necessário para maior eficiência e eficácia da relação contratual.

Ante o exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente impugnação com a devida retificação do termo de referência, para que seja excluída a exigência de que o engenheiro preposto indicado seja também o responsável técnico do serviço durante todo o período de vigência do contrato; e que seja designada nova data para a abertura do certame, após a retificação supra.

1.6. A exigência do Preposto ser o responsável técnico tem caráter unicamente técnico e, pelos apontamentos anteriormente apresentados, não implica em restrição da competitividade tampouco em interferência indevida, pois faculta à empresa contratada a substituição do profissional.

1.7. Deve-se levar em conta que concentrar em único profissional a figura de Responsável Técnico e Preposto representa, para esta Controladoria, a certeza de que todas as ações pertinentes à CONTRATADA serão de responsabilidade de profissional devidamente qualificado, resultando em tomadas de decisão em menor tempo, de modo que não haverá transferência de reponsabilidade, e com maior confiabilidade, em virtude da capacidade técnica, desse modo, significando prestação de serviço com maior qualidade.

1.8. Nota-se que a presente licitação adota modelo, inclusive requisitos/exigências, similar ao aplicado em outra contratação (SEI 00190.103757/2021-05) efetivada por esta Controladoria para objeto similar, em que, também por razões estritamente técnicas, se adotou a figura única de Responsável Técnico e preposto. No referido processo, que contou, como empresa interessada, com a participação da ONE ELEVADORES DF LTDA, não houve **tempestivamente** nenhum questionamento em relação à exigência do Engenheiro Preposto ser Responsável Técnico, **quer dessa empresa, quer de outros licitantes**

1.9. Diante do exposto, não cabe acolhimento da impugnação apresentada pela ONE ELEVADORES DF LTDA, visto que as exigências postas no Termo de Referência não restringem a participação; não se configuram exigências inéditas tampouco desarrazoadas, tendo em vista a busca da prestação de serviço a esta Controladoria com maior qualidade possível.